

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NONOAI – RS**

**REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20/2026**

**MP POSTOS E LOGISTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.448.964/0029-01, com sede na Rua Rocha Loires, 1170, Centro, Nonoai/RS vem, por meio de seu administrador, Sr. MÁRCIO ANDRÉ PAGNUSSAT, brasileiro, empresário, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF sob o n.º 895.781.120/68, residente e domiciliado em Marau/RS, na Rua Santos Dumond, nº 628, Bairro Centro, CEP 99.150-000, tempestivamente, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e no item 2.1 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## **1. DO OBJETO E DA TEMPESTIVIDADE**

O certame visa o registro de preços para fornecimento de **Gasolina Comum para a frota municipal**, incluindo a cessão de uso de equipamentos (tanque aéreo e bomba) em regime de comodato, a serem instalados no Parque de Máquinas do Município. Conforme o item 2.1 do Edital, o prazo para impugnação encerra-se em 24/04/2026, sendo a presente medida, portanto, plenamente tempestiva.

## **2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

### **2.1. Da Violação às Normas da ANP e Segurança Regulatória**

É preciso pontuar que o edital, da forma que posto, é manifestamente ilegal. Traz disposições que atentam contra normas regulamentares da atividade correlata ao manejo de combustíveis, atentam contra os princípios norteadores da disputa pública, e contra a lei de regência.

Com efeito, o Edital, em seu item 1.1 e em seu Termo de referência (Anexo V), exige que a contratada instale um tanque aéreo para armazenamento de **gasolina, e bomba de abastecimento industrial**. Verdadeiramente pretende que o licitante ganhador instale uma filial de seu empreendimento, com tudo o que depreende dessa ação, no interior da propriedade pública. E pior, pretende que o licitante ganhador arque

com todas as despesas que daí decorrem, pois para tanto haveria de se instalar uma estrutura rigorosamente traçada nas disposições legais, e principalmente regulatórias, a saber, no mínimo, requeridas pelos órgãos ambientais e ANP.

O armazenamento de combustíveis não é uma atividade discricionária, mas rigorosamente regulada. A exigência de instalação de tanque para gasolina em pátio municipal:

- Ausência de Estrutura de Posto: A legislação federal e as normas da ANP não permitem a instalação de sistemas de abastecimento em estruturas genéricas que não possuam as características técnicas de um posto revendedor ou ponto de abastecimento devidamente autorizado.
- Natureza da Atividade: O edital confunde a simples entrega de produto com a operação de uma unidade de abastecimento, atividade que exige enquadramento específico junto à ANP, o que não se obtém por simples previsão contratual.

Ou seja, não se trataria de depositar, no interior da propriedade pública, um tanque de abastecimento e bomba para extração, pura e simplesmente. O edital parece desconhecer em absoluto todas as normas que regulam a atividade de comércio e manejo de combustíveis e o edital, como posto, *data maxima venia*, é de uma falta de tecnicidade há muito não vista. Veja-se o que dispõe o item 1.1:

#### 1. DO OBJETO:

1.1 A presente licitação objetiva o Registro de Preços para fornecimento futuro e parcelado de combustível (Gasolina Comum) para a frota municipal, incluindo a cessão de uso de equipamentos em regime de comodato (tanque aéreo e bomba de abastecimento industrial), com instalação, manutenção e adequação às normas ambientais sob responsabilidade da contratada, conforme especificações e exigências do presente edital.

Veja-se que, além de pretender que o licitante vencedor instale uma estrutura de alta especificidade e normatividade técnica, ainda pretende fazer uso, mas isentar-se de qualquer responsabilidade, imputando ao contratado toda a responsabilidade daí decorrente, incluindo o manejo.

Como dito, o armazenamento e a revenda de gasolina são atividades rigorosamente reguladas pela **ANP (Resolução nº 948/2023)**. Diferentemente do óleo diesel, a gasolina é um combustível altamente volátil e inflamável, cuja instalação em estruturas genéricas ("pátio municipal") sem o devido enquadramento como Posto Revendedor ou Instalação Autorizada é vedada. Ademais, o uso de tanques aéreos para gasolina em áreas urbanas ou pátios administrativos sem blindagem e licenciamento específico eleva exponencialmente o risco de explosões e sinistros. Em pequeno resumo, tal pretensão de instalação de tanque para armazenamento de gasolina em pátio municipal:

- não é usualmente permitida sem estrutura adequada de posto revendedor,
- exige licenciamento ambiental específico,
- depende de autorizações da ANP, Corpo de Bombeiros e demais órgãos competentes,
- envolve alto risco ambiental e de segurança, em razão da volatilidade do produto.

Basta breve leitura aos artigos 1º a 6º da referida Resolução ANP nº 948/23 para compreender a mais absoluta inviabilidade da pretensão do município, em seu edital ora combatido:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.

Parágrafo único. A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos engloba as seguintes modalidades:

- I - revenda varejista de combustíveis automotivos;
- II - revenda varejista exclusiva de GNV;
- III - revenda varejista flutuante; e
- IV - revenda varejista marítima.

Art. 2º A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, considerada de utilidade pública, compreende:

I - a aquisição e o armazenamento de combustíveis automotivos a granel, de óleo lubrificante acabado envasado e a granel, de aditivo envasado para combustíveis líquidos, de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado, de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado;

II - a aquisição, o recebimento, a compressão, a comercialização no próprio estabelecimento e a comercialização a varejo de gás natural veicular (GNV);

III - a comercialização a varejo, em seu estabelecimento, de:

a) combustíveis automotivos no tanque de consumo dos veículos automotores terrestres, das embarcações marítimas, lacustres e fluviais ou em recipientes que observem o disposto no § 1º do art. 19;

b) óleo lubrificante acabado envasado e a granel;

c) aditivo envasado para combustíveis líquidos;

d) aditivo envasado para óleo lubrificante acabado;

e) graxas lubrificantes envasadas; e

f) querosene iluminante a granel ou envasado; e

IV - o controle da qualidade dos combustíveis automotivos, referente aos ensaios para a análise das características descritas na Resolução ANP nº 898/2022, de 18 de novembro de 2022, em adimplência com o Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC).

Parágrafo único. A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ocorre em estabelecimento denominado posto revendedor de combustíveis automotivos, posto revendedor exclusivo de GNV, posto revendedor flutuante ou posto revendedor marítimo.

Art. 3º No exercício das atividades mencionadas no art. 2º, deverão ser observadas, além do disposto nesta Resolução e nas legislações vigentes no âmbito federal, estadual e municipal, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).

Art. 4º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - combustíveis automotivos: compreende etanol hidratado combustível (comum ou aditivado), etanol hidratado combustível premium (comum ou aditivado), gasolina comum tipo C (ou aditivada), gasolina Premium tipo C (comum ou aditivada), óleo diesel B S500 (comum ou aditivado), óleo diesel B S10 (comum ou aditivado), óleo diesel marítimo A e gás natural veicular (GNV);

II - concessionária estadual de gás natural canalizado: pessoa jurídica autorizada a exercer os serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos revendedores varejistas de combustíveis, explorados com

exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

III - distribuidor de combustíveis: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, biocombustíveis e outros combustíveis automotivos especificados ou autorizados pela ANP;

IV - distribuidor de GNC a granel: pessoa jurídica, constituída de acordo com as leis brasileiras, autorizada pela ANP a exercer a atividade de compressão de gás natural e de armazenamento, distribuição e comercialização de gás natural comprimido (GNC) no atacado;

V - distribuidor de GNL a granel: pessoa jurídica, constituída de acordo com as leis brasileiras, autorizada pela ANP a exercer as atividades de aquisição ou recepção, armazenamento, transvasamento, controle de qualidade e comercialização do gás natural liquefeito (GNL) por meio de transporte próprio ou contratado, podendo exercer a atividade de liquefação de gás natural;

VI - fornecedor de etanol combustível: produtor de etanol com unidade fabril instalada no território nacional, cooperativa de produtores de etanol, empresa comercializadora de etanol, agente operador de etanol e importador de etanol.

VII - gás natural (GN): todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

VIII - gás natural comprimido (GNC): gás natural processado e condicionado para o transporte em cilindros ou ampolas à temperatura ambiente e pressão próxima à condição de mínimo fator de compressibilidade;

IX - gás natural liquefeito (GNL): é o gás natural no estado líquido obtido mediante processo de criogenia a que foi submetido e armazenado em pressões próximas à atmosférica;

X - gás natural veicular (GNV): denominação do combustível gasoso, tipicamente proveniente do gás natural ou biometano, ou da mistura de ambos, destinado ao uso veicular e cujo componente principal é o metano, observadas as especificações estabelecidas pela ANP.

XI - óleo lubrificante acabado envasado e a granel: óleo lubrificante acabado envasado em embalagens, bombonas, tambores ou tanques;

XII - posto revendedor de combustíveis automotivos: estabelecimento de revenda varejista de combustíveis automotivos localizado em terra firme que abastece tanque de consumo dos veículos automotores terrestres ou recipientes que observem o disposto no §1º do art. 19;

XIII - posto revendedor escola: estabelecimento de revenda varejista de combustíveis automotivos, autorizado pela ANP para capacitar e treinar

mão de obra, em suas instalações, no atendimento adequado ao consumidor nas atividades de revenda de combustíveis automotivos; implantar e desenvolver novas tecnologias aplicadas à operação do posto revendedor; e comercializar combustíveis automotivos;

XIV - posto revendedor flutuante: estabelecimento de revenda varejista de combustíveis automotivos localizado em embarcação sem propulsão, que opera em local fixo e determinado pela Capitania dos Portos que abastece tanque de consumo de embarcações marítimas, lacustres e fluviais ou embalagens que observem o disposto no § 1º do art. 19;

XV - posto revendedor marítimo: estabelecimento de revenda varejista de combustíveis automotivos localizado em terra firme, que abastece tanque de consumo de embarcações marítimas, lacustres e fluviais, tanque de consumo dos veículos automotores terrestres ou recipientes que observem o disposto no § 1º do art. 19 e no inciso IX do art. 23; e

XVI - posto revendedor exclusivo de GNV: estabelecimento localizado em terra firme que comercializa exclusivamente GNV para abastecimento de veículos automotores terrestres.

Art. 5º Fica facultado o desempenho, na área ocupada pelos postos revendedores, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, sem prejuízo da segurança, saúde, meio ambiente e do bom desempenho da atividade da revenda varejista, adicionalmente à comercialização, a varejo, de combustíveis automotivos, de óleo lubrificante acabado envasado ou a granel, de aditivo envasado para combustíveis líquidos, de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado, de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado.

Art. 6º A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos poderá ser exercida somente por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

I - possuir autorização de revenda varejista de combustíveis automotivos outorgada pela ANP;

II - atender, em caráter permanente, ao disposto nesta Resolução; e

III - comprovar a contratação do laboratório credenciado de sua região, no âmbito do PMQC, para realização das análises físico-químicas indicativas da qualidade dos combustíveis líquidos revendidos. (grifo nosso)

Ou seja: além de inviável sob o aspecto legal e regulatório, ainda que permitido fosse instalar a bomba tal como pretendido pela municipalidade, esta ação demandaria uma série de despesas adicionais, as quais, pelo que se infere do edital, haveriam de ser custeadas pelo licitante, a saber, sem prejuízo de outras:

- despesas com licenciamento ambiental;

- despesas com autorizações diversas, em especial junto à ANP, Corpo de Bombeiros e demais órgãos competentes, os quais de regra, além da cobrança inicial empreendem cobranças de taxas regulares;
- despesas com eventual alocação de profissional tecnicamente treinado para manejo da operação de abastecimento.

## 2.2. Do Risco Ambiental e Afronta à Lei nº 6.938/81

A atividade de armazenamento de combustíveis, além de possuir características físico-químicas (altamente volátil e inflamável) que demandam controle rigoroso de armazenamento, não sendo compatível com estruturas genéricas (portanto, representando potencial perigo), também detém alto potencial poluidor.

Da forma que posto, o Edital transfere à contratada a responsabilidade pelo licenciamento ambiental (item 4.2.2 do TR), ignorando que a viabilidade ambiental do local de instalação deve ser comprovada **previamente** pelo Município. A ausência de Estudo de Impacto Ambiental ou licença prévia do local fere o princípio do planejamento adequado e expõe o contratado a riscos jurídicos e ambientais incertos.

Assim preconiza a Lei 6.938/81, em seu anexo VIII, item 18, tratando de produtos ou atividades potencialmente poluidoras, tratando a atividade objeto do edital como “alta”:

*ANEXO VIII  
(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)  
atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais  
  
(...)*

18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
----	---------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------

Como dito, tal circunstância substancial do pretense objeto desta licitação foi sumariamente ignorado pela administração.

## 2.3. Da Transferência Indevida de Responsabilidade e Risco Estrutural

Conforme jurisprudência consolidada do **TCU**, a Administração não pode transferir riscos estruturais e de planejamento ao particular. O Município pretende que a

contratada assuma a responsabilidade por adequações ambientais e licenciamentos que dependem da própria estrutura física do imóvel público, o que caracteriza vício de legalidade por falta de planejamento prévio.

A pretensão da administração está vertida no item 4, do Termo de Referência:

#### 4.2. Instalação e Responsabilidades da Contratada:

4.2.1. A empresa contratada será responsável pela instalação, calibração, manutenção preventiva e corretiva (incluindo troca de bicos, filtros e mangueiras), bem como pela operacionalidade dos equipamentos, incluindo eventuais treinamentos necessários para operação e abastecimento ao servidor responsável a ser designado pelo município.

4.2.2. A contratada é a única e exclusiva responsável pelo licenciamento ambiental do equipamento junto à FEPAM e demais órgãos, assumindo integralmente o ônus cível, penal e administrativo por eventuais vazamentos ou passivos ambientais decorrentes de falhas estruturais nos equipamentos.

A pretensão do município vertida em edital, por suas características, é defesa consoante jurisprudência. Nesse sentido, decidiu o TCU – Tribunal de Contas da União:

*Acórdão 2916/2025 - Plenário  
Relator: BENJAMIN ZYMLER*

*Sumário: RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCALIZAÇÃO SOBRE O USO DAS PLATAFORMAS ELETRÔNICAS PRIVADAS PELOS ENTES SUBNACIONAIS NAS LICITAÇÕES CUSTEADAS COM RECURSOS FEDERAIS DESCENTRALIZADOS, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A CONFORMIDADE DOS RESPECTIVOS REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO E DE SISTEMAS DE TI. RISCOS À COMPETITIVIDADE E À TRANSPARÊNCIA ADVINDOS DO USO DE PLATAFORMAS PRIVADAS EM RECURSOS CUSTEADOS PELA UNIÃO. **AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR NA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO OU DE CONTRATAÇÃO DIRETA. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE TERMOS DE ADESÃO. COBRANÇA DE TAXAS EXCESSIVAS COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR DA SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS (SEGES/MGI) PARA REGRAR LICITAÇÕES CUSTEADAS COM RECURSOS FEDERAIS. DETERMINAÇÕES À SEGES. RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÕES AOS DEMAIS TRIBUNAIS DE CONTAS. MONITORAMENTO.***

*Acórdão 1854/2020 - Plenário  
Relator: MARCOS BEMQUERER*

*Sumário: DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. **GRAVES INFRAÇÕES À***

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM ESPECIAL OS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ISONOMIA, AS QUAIS COMPROMETERAM A OBTENÇÃO DA MELHOR OPÇÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO, RESULTANDO NO DESPERDÍCIO DE RECURSOS PÚBLICOS. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA. MULTA. DETERMINAÇÃO.**

(...)

Situação encontrada

**5.19. Não há, nos autos do PA 25100.009.630/2017-07 (peças 11-22), quaisquer estudos técnicos preliminares, elaborados com a finalidade de caracterizar o imóvel necessário a servir de sede temporária para os serviços administrativos da Funasa, enquanto durasse as obras de reforma de seu Edifício Sede, sobretudo no que diz respeito à definição da área necessária para ocupação, o que acarretou a contratação de 8.722,69m<sup>2</sup> a mais do que a autarquia se utilizava naquele imóvel, nos termos das NT 1/2017 e 2/2017 (peça 21, p. 19-23, e peça 22, p. 15-34).**

Deveras, a Lei de regência nº 14.133/2021 exige uma Matriz de Riscos equilibrada (em seus art. 22 e art. 103<sup>1</sup>). Transferir o risco ambiental de uma instalação que ocorrerá em imóvel público (Parque de Máquinas) sem que a Administração assuma sua parcela

---

<sup>1</sup> Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

§ 1º A matriz de que trata o **caput** deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

(...)

### CAPÍTULO III

#### DA ALOCAÇÃO DE RISCOS

Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o **caput** deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§ 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#);

II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

§ 6º Na alocação de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública poderão definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.

de responsabilidade pela base/localização configura transferência de risco imensurável, o que é vedado por gerar o chamado "preço de risco" elevado.

O licenciamento de uma atividade em solo público é, por natureza, uma obrigação que depende de atos da própria Administração. Exigir que a empresa responda sozinha por passivos ambientais em área que ela não domina integralmente é abusivo, destoando, como dito, dos princípios norteadores de uma licitação.

#### **2.4. Da Restrição à Competitividade**

A exigência de fornecimento via comodato de tanque de gasolina, dado o alto rigor técnico e risco envolvido, afasta potenciais licitantes que operam de forma regular, limitando a disputa apenas àqueles dispostos a assumir uma operação em desconformidade com as normas de segurança e do Corpo de Bombeiros.

### **3. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

1) O **acolhimento** da presente impugnação para **retificar o Edital**, excluindo a exigência de fornecimento com tanque em comodato e adequando o objeto para **fornecimento em posto credenciado**;

2) Subsidiariamente, a **suspensão do certame** até que o Município adeque o edital, para que se amolde à lei de Licitações e, após, realize a republicação do edital com a reabertura dos prazos legais, conforme art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Nonoai/RS, 23 de abril de 2026.

MARCIO ANDRE  
PAGNUSSAT:8957  
8112068

Assinado de forma digital por  
MARCIO ANDRE  
PAGNUSSAT:89578112068  
Dados: 2026.04.23 14:28:41  
-03'00'

**MÁRCIO ANDRÉ PAGNUSSAT**  
**Administrador**